



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002414/2004-74
Recurso nº 256.671 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.927 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/96 - CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO
Recorrente CARNIEL PEDRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

De não se conhecer a parte do Recurso Voluntário que, induzido por equívoco da DRJ, passa a discutir matéria que não fora ventilada pelo despacho decisório da Unidade de origem que lhe negou o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI. No caso, o único motivo do indeferimento foi o de que não restou caracterizado a industrialização dos produtos exportados e não a glosa de supostos créditos adquiridos junto a pessoas físicas não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9363/96. PEDRAS SEMI-PRECIOSAS. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO.

Nos termos do artigo 4º do RIPI/2002, enquadram-se no conceito de industrialização as operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, nele não se enquadrando, portanto, o mero processo de corte e desbastação da pedra em bruto para a obtenção dos geodos de ágata e drusas de ametistas, os quais, ao final, é que são exportados.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente julgamento de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, formulado eletronicamente por meio do sistema PER/Dcomp em 06/04/2004, com fundamento na Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996, e relacionando-se ao quarto trimestre de 2003, no valor original de R\$ 4.078,78.

A auditoria realizada *in loco* pela DRF de Passo Fundo/RS foi conclusiva pelo integral indeferimento do pedido sob o argumento de que não havia no estabelecimento nenhuma estrutura capaz de desenvolver o processo de industrialização das pedras semi-preciosas (basicamente geodos de ágata e drusas de ametista em bruto), constituindo-se a interessada, segundo a fiscalização, em mera exportadora de pedras semi-preciosas adquiridas de terceiros, e não se enquadrando, desta forma, na regra do artigo 1º da referida Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a interessada alegou que adquiria as pedras brutas das pessoas físicas ou jurídicas e que as cortava, desbastava e dava-lhes polimento, o que, a seu ver, caracterizava o processo de industrialização na forma de *transformação*. Para reforçar o seu argumento, trouxe a definição dos verbos “cortar”, “desbastar” e “polir”, afirmando ainda que o processo de industrialização era realizado “quase que totalmente”, de forma manual, daí a existência de poucas máquinas, tais como, por exemplo, serras, mas que isso, segundo ela, não impediria a ocorrência da transformação da matéria-prima em seu produto de venda. Aduziu ainda que seu processo de industrialização se assemelha em muito com o de uma empresa madeireira, que compra as toras e as serra, aplaina e as vende como seu produto final e que, se necessário, que lhe seja possibilitada a juntada de novos documentos e informações.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, todavia, não acolheu os termos da impugnação em decisão assim ementada:

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO BASE DE CÁLCULO AQUISIÇÃO DE PRODUTOS A PESSOAS FÍSICAS.

INADMISSIBILIDADE O crédito presumido relativo a produtos utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.



BASE DE CÁLCULO RECEITA DE EXPORTAÇÃO AQUISIÇÕES EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO Excluem-se da base de cálculo do benefício e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, os valores das aquisições e das saídas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Ressalte-se que, não obstante tivesse constado da ementa do Acórdão proferido pela DRJ que um dos motivos do indeferimento do pleito da interessada residiria no fato de ter adquirido matérias-primas de pessoas físicas, os fundamentos constantes da decisão propriamente dita passaram ao largo de tal tema, não se verificando nela nenhuma menção a tal matéria.

No Recurso Voluntário, e, certamente, por conta desse fato, a Recorrente defendeu a aquisição de insumos junto a pessoas físicas, invocando ofensa ao princípio da estrita legalidade, bem como valendo-se de julgamentos do então denominado Conselho de Contribuintes que colacionou, bem como de algumas decisões judiciais. Quanto ao real motivo do indeferimento de seu pleito, ratificou sua argumentação apresentada anteriormente no sentido de que o disposto no art. 4º do Regulamento do IPI, ao definir o que se considera como *industrialização*, ou seja, *a modificação da natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade do produto, aperfeiçoando-o para consumo*, estaria a confirmar ser ela, a interessada, efetivamente, um estabelecimento industrial que se utiliza do que chama de *beneficiamento singular*, descrevendo este processo como, *verbis*:

"Após a debulhação dos geodos, é efetuada uma análise nos cristais onde é avaliada a necessidade de tratamento término, colocando-as em um forno elétrico, mergulhadas em areia grossa em uma caixa de ferro, outorgando-as tendências alaranjadas, avermelhadas ou amarronadas. Caso não seja necessária a queima, as pedras são encaminhadas diretamente para o martelamento.

O martelamento, por sua vez, consiste na retirada das partes não aproveitáveis do cristal para lapidação, posto apresentarem imperfeições, utilizando-se de pequenos martelos, removendo as partes imperfeitas, sobrando, ao final, a gema perfeita, limpa e sem trincas.

Somente após estas três etapas distintas, típico processo de industrialização, modificando a natureza das pedras, que estas serão comercializadas no mercado interno ou externo. (...)"

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.



Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/04/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 02/05/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Insumos adquiridos de pessoas físicas

Como relatado acima, não consta do despacho decisório da DRF que a aquisição de insumos junto às pessoas físicas tivesse sido um dos motivos para o indeferimento do pleito da interessada, até porque não há qualquer informação nos autos acerca de quanto terá sido adquirido de pessoas físicas e de pessoas jurídicas. Da mesma forma, não se vislumbra na fundamentação utilizada pela DRJ para manter o referido despacho que a aquisição de insumos junto a pessoas físicas tivesse sido o motivo do indeferimento. Mas, não obstante isso, a ementa do Acórdão recorrido, de forma equivocada, trouxe tal menção, o que deu azo a que a Recorrente contra tal matéria passasse a se insurgir quando da apresentação de seu Recurso Voluntário.

Todavia, por óbvio, tal matéria – aquisição de insumos junto a pessoas físicas – não deve ser por nós conhecida visto não ter sido a causa motivadora do indeferimento do pleito em questão, de forma que sequer compõe a presente lide.

Voto, pois, por não conhecê-la.

Compra e venda x industrialização (beneficiamento)

Na verdade, portanto, a lide gira em torno de se saber se a empresa realmente industrializa as pedras semi-preciosas adquiridas em seu estado bruto, e nesse caso, faz jus ao direito de ressarcimento do crédito presumido de IPI, ou se é mera revendedora/exportadora das mesmas, e, portanto, não merecedora do reconhecimento do referido direito.

De um lado, o Fisco que, visitando *in loco* o estabelecimento da interessada, afirmou não possuir a mesma as máquinas e os equipamentos necessários para o processo de industrialização de seus produtos, e, de outro, a Recorrente, que diz não ser mesmo necessária tal maquinaria, visto que o seu processo de industrialização é o de *beneficiamento singular*.

Pois bem.

A forma com que a interessada obtém o produto exportado (pedras semi-preciosas) foi por ela reproduzida em detalhes, e consiste, em resumo, nas seguintes etapas:

Etapa	Denominação	Descrição
1	Debulhação dos geodos ¹	Descascamento ou extração, da pedra bruta, de forma a obter o cristal.
2	Análise	Avaliação da necessidade de tratamento térmico. Se desnecessário,

¹ Conforme o dicionário Aurélio, significa "A parte oca das rochas cuja parede interna esteja revestida de cristais ou de matéria mineral".

Etapa	Denominação	Descrição
		vai-se para a etapa 4.
3	Tratamento térmico	Colocação dos cristais num forno elétrico, mergulhados em areia grossa em uma caixa de ferro, onde se outorga as tendências alaranjadas, avermelhadas ou amarronadas.
4	Martelamento	Remoção, com o uso de pequenos martelos, das partes consideradas imperfeitas, não aproveitáveis, do cristal, sobrando, ao final, a gema perfeita, límpida e sem trincas.

Defende a Recorrente, pois, que tal procedimento se encaixa dentre aqueles constantes do art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), abaixo reproduzidos, notadamente o “beneficiamento”:

“Art 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento), ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados”.

Com a devida vênia, penso que a Recorrente não tem razão, visto que a constatação do Fisco no seu estabelecimento foi a de que, na verdade, as mercadorias exportadas consistiam em geodos de ágata e drusas² de ametista em bruto, sem qualquer

² De acordo com o Dicionário Aurélio, “grupamento irregular de cristais sobre uma matriz”.

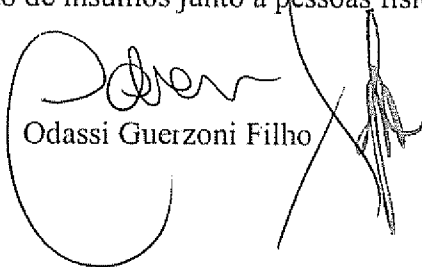
industrialização, o que inviabiliza o aproveitamento do crédito pretendido, a teor do artigo 1º da Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996, no qual se baseia, que contempla o crédito presumido de IPI nos casos em que há a exportação de produtos que tenham sofrido industrialização (vide sua reprodução abaixo), o que não se verificou no presente caso:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Não tendo havido, portanto, a “produção” do produto exportado, inexiste o direito ao ressarcimento pretendido.

Conclusão

Em face do exposto, não conheço do recurso na parte em que o mesmo versa sobre a aquisição de insumos junto a pessoas físicas e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.


Odassi Guerzoni Filho